



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUCAS DA SILVA ALÉCIO

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS
DESPERSONIFICADOS EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUCAS DA SILVA ALÉCIO

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS
DESPERSONIFICADOS EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Lucas da Silva Alécio

Orientador(a): Ma. Gisele Spera Máximo

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

A366A ALÉCIO, Lucas da Silva
Animais de estimação enquanto sujeitos de direitos despersonalizados em relação ao ordenamento jurídico brasileiro / Lucas da Silva Alécio. – Assis, 2021.

45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

Orientadora: Ma. Gisele Spera Máximo

1.Animais de estimação-descaso 2.Maus tratos-animais

CDD 341.5556

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS
DESPERSONIFICADOS EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

LUCAS DA SILVA ALÉCIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
Ma. Gisele Spera Máximo

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a Deus, pois, sem ele eu nada seria. Toda glória seja dada ao Rei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço os meus pais **Lucélia e Cícero**, os quais foram de importância fundamental para o meu desenvolvimento pessoal e intelectual, sendo eles os precursores, por intermédio de Deus, de todas as minhas vitórias.

Igualmente agradeço as minhas irmãs **Anna e Camila**, sendo elas as responsáveis pelos meus dias de alegria, iluminando o meu coração nos dias sombrios.

Em especial, não seria possível deixar de agradecer a minha orientadora, **Ma. Gisele Spera Máximo**, a qual, com excelência e profissionalismo, dedicação e comprometimento, fez com que o presente trabalho se materializasse.

Por fim, agradeço os meus amigos **Sheila Flores, Vinícius Nhoque e Matheus Paiva**. Estes estavam comigo quando não havia ninguém com quem contar.

A todos vocês, o meu mais forte abraço. Obrigado.

“Falar é para bobos; calar é para covardes; escutar é para sábios.”
Carlos Ruiz Zafón

RESUMO

Tendo em vista o descaso legislativo na luta pela proteção dos animais, o presente trabalho aborda o reconhecimento dos animais de estimação como sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, empenhou-se em observar a real eficácia legislativa quanto ao tema, levando-se em consideração fontes de pesquisas tais como livros, artigos, revistas, jornais e trabalhos acadêmicos.

Palavras-chave: 1. Animais de estimação. 2. Legislação. 3. Sujeitos de direitos; 4. Descaso.

ABSTRACT

In view of the legislative neglect in the fight for the protection of animals, this paper addresses the recognition of pets as subjects of de-personified rights. Thus, it endeavored to observe a real legislative effectiveness on the subject, taking into account research sources such as books, articles, magazines, newspapers and academic papers.

Keywords: 1. Pets. 2. Legislation. 3. Subjects. 4. Neglect.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mercado Varejista Mundial	18
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA	13
3	ECONOMIA E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	17
3.1	ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: FAMÍLIA E MAUS-TRATOS	18
4	DA JURISPRUDÊNCIA.....	25
4.1	ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO DE VIZINHANÇA ..	25
4.2	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	28
4.3	DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS	30
4.5	O DIREITO DE FAMÍLIA E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	32
4.6	NOTÍCIAS DE DESTAQUE PELO BRASIL	34
5	ANÁLISE DE RESULTADOS.....	37
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O jornal digital GZH (2020) publicou uma notícia surpreendente a respeito de um animal de estimação, o qual ingressou com pedido judicial de Danos Morais em face de pet shop, sendo ele polo ativo da demanda, devidamente representado por seu advogado e tutores.

Diante disso, segundo a publicação, o cão chamado Boss, da raça shih tzu, afirma ter sofrido maus-tratos, físicos e psicológicos, em relação ao atendimento ofertado pelo estabelecimento, pois, segundo relata, teria sofrido fratura no maxilar, sendo submetido a cirurgia, necessitando de implantação de placa metálica com parafusos.

Sabe-se que atualmente, segundo o Código Civil (BRASIL, 2002), o animal é considerado uma propriedade, sendo assim, tendo proteção reduzida no que tange seus direitos como ser passível de sentimentos e dores. A partir da notícia acima, originou-se a busca por uma explicação de como tratar animais de estimação de forma digna.

Além disso, segundo levantamento ofertado pela agência de dados Fiquem Sabendo (2020, on-line), somente no estado de São Paulo, em 2020, houve um aumento de 81,5% referente a denúncias em relação a maus-tratos com relação aos primeiros meses do ano de 2019. “Foram 12.581 queixas contra 6.932 registradas nos primeiros sete meses de 2019” (FIQUEM SABENDO, 2020, on-line).

Nessa perspectiva, diante do enorme número de maus-tratos, evidencia-se a necessidade de se avaliar a eficácia dos dispositivos legais brasileiros em relação aos animais de estimação, vindo a observar as necessidades atuais deste grupo.

Portanto, pergunta-se: a legislação brasileira atual suportará que animais de estimação sejam vistos como sujeitos de direitos despersonalizados, ampliando seus direitos?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é avaliar os efeitos da legislação brasileira atual voltadas aos animais de estimação, buscando uma visão geral quanto a estes direitos pertencentes estas espécies.

Para tanto, foram tomados por base os seguintes objetivos específicos: descrever as principais contribuições doutrinárias e legais quanto aos animais de estimação; demonstrar a importância do animal de estimação dentro da sociedade brasileira, assim como sua identificação como sujeitos de direitos despersonalizados; identificar a ineficácia

legislativa predominante quanto a este grupo de animais no que tange a segurança jurídica por meio da jurisprudência.

Parte-se da hipótese de que a legislação brasileira atual tornou-se, com o passar dos anos, insuficiente para garantir a segurança dos animais de estimação, pois consideram, em sua maioria, estes como propriedade, sendo coisas adquiríveis e passíveis de valor puramente monetário, não se atentando quanto as necessidades reais destes seres.

Deste modo, para que seja viável o teste da hipótese, realiza-se pesquisa de finalidade básica estratégica, objetivo descritivo, método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

No segundo capítulo, são elencados a evolução legislativa, comentada por passagens doutrinárias, a respeito dos animais de estimação no que tange seus direitos, proteções e inviolabilidade, levando como base as principais características de nosso ordenamento jurídico.

Em relação ao terceiro capítulo, realiza-se um levantamento a respeito da importância dos animais de estimação, demonstrando a sua relevância dentro da sociedade brasileira e a necessidade de seu reconhecimento como sujeitos de direitos despersonalizados.

Por outro lado, no quarto capítulo, faz-se um apanhado de jurisprudências buscando identificar conceitos chaves e a aplicação legal da legislação vigente sobre os animais.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta resta respondida e sanada por meio da confirmação da hipótese, sendo necessário a atualização e inovação legislativa no que tange os direitos dos animais enquanto sujeitos de direitos despersonalizados.

2 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

Fato é que a legislação e o direito têm o dever de acompanhar a evolução social. Deste modo, busca-se assegurar maior proteção a todos os direitos vigentes, tendo, pois, sempre uma legislação clara e abrangente.

Por outro lado, sempre estarão surgindo novos fatos os quais o direito raramente consegue, com celeridade, acompanhar essas mudanças especificamente e, por isso, temos que analisar criticamente a evolução legislativa para podermos tirar novas conclusões a respeito do assunto o qual se busca uma solução.

Deste modo, temos em algumas áreas e legislações esparsas, a preservação com mais afinco dos direitos dos animais de estimação. Estes chegam a ser, como veremos posteriormente, reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados.

Portanto, cabe a nós traçarmos uma linha evolutiva em relação aos diversos dispositivos que existem ou já existiram no Brasil, em relação aos animais, observando os diferentes conceitos, direitos e princípios que pautam o tema geral.

Sendo assim, torna-se fato de que os animais estão presentes em todos os aspectos da humanidade, desde a antiguidade até os dias de hoje. Foi de suma importância para o desenvolvimento tecnológico, da pecuária, setores têxteis, entre outros, e continua sendo uma fonte importante de rotação da economia e fonte de renda.

De todo modo, desde que se estabeleceu uma relação “humanos x animais”, estes tiveram uma situação de subordinação, enquanto aqueles os detentores de poder, os quais são sujeitos de direito personalizados, tendo o direito de propriedade sobre os citados.

Diante disso, de modo geral, os animais sempre foram tratados como objetos passíveis de valor monetário, sendo-os atribuindo o conceito de “coisa”. Tal visão retrógrada, vem sendo transformada pela doutrina atual e legislações mais “humanizadas” que tratam sobre o tema, ainda que de maneira modesta.

Portanto, vale lembrar que a tempos passados, o Código Civil brasileiro de 1916, por sua vez, tinha os animais como bem semoventes, coisas, objetos de propriedade, entre

outros, dispondo que: “bens móveis suscetíveis de movimento próprio” (artigo 47); coisas sem dono sujeitas à apropriação (artigo 593)” (BRASIL, 1916) .

Surgindo, pois, um novo Código Civil (BRASIL, 2002), se manteve a ideia do artigo 47 do Código de 1916, porém, os demais artigos, como 593, 596 a 598, os quais tratam os animais como caça, não estão presentes, direta ou indiretamente, neste novo Código Civil (BRASIL, 2002).

Em relação ao Código Civil brasileiro, MACHADO (2005, p. 751) comenta que o mesmo se baseia em relação ao direito romano, no qual era considerado a animal propriedade do homem:

As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais (MACHADO, 2005, p. 751).

Por outro lado, em relação a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), vale ressaltar, que a mesma não possui disposição sobre quem é sujeito passivo. Sendo o detentor do bem jurídico lesado ou ameaçado o sujeito passivo do crime ambiental, ou seja, toda a coletividade, conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Porém, segundo Noirtin (2010, p. 08), o Direito Ambiental é amplo, abrangendo a segurança e preservação de vida em todas as suas formas:

Assim, a proteção jurídica conferida pelo Direito Ambiental, visa à preservação da vida em todas as suas formas. Nestes termos, os animais são sujeitos de direito e podem e devem ser representados em Juízo pelos homens, função incumbida ao Ministério Público e legitimada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 9.437/85). (NOIRTIN, 2010, p. 08).

De todo modo, de suma importância é ressaltar que a crueldade para com os animais é expressamente proibida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), como, também, pela lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1988). Claro que, é possível observar, que existem setores que a crueldade é completamente consentida pelo Poder Público sob a perspectiva de um “mal necessário”.

Tratando-se, pois, a respeito da Constituição Federal (BRASIL, 1988), temos o meio ambiente como bem jurídico e direito fundamental de todos.

Segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essa obrigação imposta ao Poder Público, tem dupla natureza: negativa, referente à abstenção de realizar atividades que possam degradar o meio ambiente; e positiva, concernente ao dever preservar as espécies e ecossistemas, assegurando a elaboração e aplicação de legislação infraconstitucional sobre a matéria. (TOLEDO, p. 4, 2012).

Ainda, segundo Toledo (2012, p. 05), a interpretação do artigo 225, §1º, I, Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem sua interpretação voltada para determinar a restauração de processos ecológicos e manejo de ecossistemas. Já o artigo 225 §1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), deve ser para proteção de determinados espaços territoriais.

Evidentemente, perante a tutela da fauna ofertada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), temos que é proibida quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, venha a extinguir espécies ou submeta os animais, inclusive os domésticos, a qualquer tipo de crueldade.

Para Toledo (2012, p. 05), cada espécie possui a sua importância, não sendo exclusivamente tutelada para evitar a sua extinção, mas sim tutelar cada uma individualmente, devido a sua importância ecológica individual e única na natureza.

Por outro lado, antes da promulgação da Constituição de 1988, nas Constituições republicanas de 1934, 1937, 1946 e 1967, a natureza, dentre a qual se inclui a fauna, era tratada como recurso natural ou bem suscetível de valor monetário (LEVAI, 2008).

Conforme expressa Noirtin (2010, p. 07):

Com o advento da Carta Magna de 1988 e, posteriormente, com a consolidação do Direito Ambiental, a concepção do animal como “coisa” mudou. O artigo 225, § 1º, VII ao vedar práticas contra os animais, dispôs o mesmo como único tutelado pela norma jurídica, conflitando, por exemplo, com o direito de propriedade instituído pelo Código Civil.

Contudo, recentemente tivemos grandes avanços no reconhecimento do animal como sujeito de direito despersonalizado. É o caso da Lei Ordinária do Rio Grande do Sul, nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, a qual, em seu art. 216, parágrafo único, reconhece animais de estimação como sujeitos de direitos.

Porém, vale ressaltar o Projeto de Lei nº 1095 (BRASIL, 2019), o qual alterou a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), aumentando as penas para 2 (dois) a 5 (cinco) anos cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, em relação aos cães e gatos.

Desta forma, em relação a doutrina jurídica clássica, temos, segundo Noirtin (2010, p. 04):

BEVILÁQUA (1980) distingue os termos “pessoa” e “sujeito”. Segundo o autor, a ideia de pessoa oferece dois aspectos, o ativo e o passivo enquanto o sujeito de direito é a pessoa em sua posição ativa. “Sujeito de direito é o homem e, em razão dele e por causa dele, é que o direito se constitui – omne ius hominum causa constitutum est” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58). No mesmo entendimento corroboram, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro (PEREIRA, 2004; MONTEIRO, 1988). Assim, segundo a doutrina jurídica clássica, seguindo a teoria da equiparação (sujeito de direito = pessoas), as coisas inanimadas e os animais não podem ser sujeitos de direito.

Ainda, segundo Noirtin (2010, p. 04):

Todavia, a clássica concepção de que apenas o ser humano – capaz de assumir direitos e obrigações - pode figurar como sujeito de direito, vem sendo substituída pela ideia de que os animais também possuem direitos. Embora alguns juristas reconheçam a existência de um direito especial de proteção aos animais, a ideia de considerar o animal não apenas como bem móvel ou coisa, mas como sujeitos de direito, se consolida à medida que se reconhece que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar mas também pela sua capacidade de sofrer.

Podemos observar, portanto, uma leve evolução quanto aos direitos dos animais no que tange a legislação e, igualmente, em relação aos pensamentos clássicos, houveram mudanças significativas, como vimos acima.

Posteriormente, observaremos a importância do reconhecimento do termo “sujeitos de direitos despersonalizados”, além da importância do animal de estimação para a economia e família, além de outras áreas.

3 ECONOMIA E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Atualmente, ao darmos uma simples volta pelas ruas de qualquer cidade, é possível observar uma significativa gama de casas que possuem ao menos 01 (um) animal de estimação.

Segundo dados apurados pela Pesquisa Nacional de Saúde (2019), cerca de 46,1% dos domicílios possuíam pelo menos um cachorro. É o que nos mostra com maior propriedade o portal de notícias Correio Braziliense (2020), sendo que:

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nesta sexta-feira (4/9) revelou que em 46,1% dos domicílios tinham pelo menos um cachorro. Já os gatos eram parte de 19,3% dos lares brasileiros.

Ressalta ainda:

Ao todo cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios. Deste total, 33,8 milhões de unidades possuem cães. Pelas regiões, a que apresentou maior proporção, com 57,4%. Já o Nordeste apresentou a menor, 37,6%. Outras 14,1 milhões de residências contam com pelo menos um gato. Neste caso, o Norte e Nordeste são os com maiores percentuais, 25,3% e 24,1%, respectivamente. Os menores índices são no Sudeste e Centro-Oeste, com 15,2% e 16,6%, respectivamente.

Portanto, conforme revela os dados, muitos domicílios possuem cães e gatos, ou apenas um dos pets. Tal índice revela que os números são crescentes, tendo um aumento considerável a cada ano.

Se utilizarmos como base tais dados estatísticos, é possível observar a influência exercida no mercado varejista, sendo uma área muito rentável. Sendo assim, O Instituto Pet Brasil, em 2018, apurou que o “varejo do setor Pet no mundo foi de aproximadamente US\$ 124,6 bilhões” (INTITUTO PET BRASIL, 2018), mostrando, pois, o quão lucrativo o “mundo” pet pode ser.

Deste modo, segundo o Instituto Pet Brasil (2018) é possível observar graficamente que o primeiro lugar ocupado dos países que mais aquecem a economia pet pertence aos Estados Unidos, com incríveis 40% das vendas no mercado varejista mundial; logo após temos, em segundo lugar, o Brasil com 5%, seguido do Reino Unido e Alemanha.

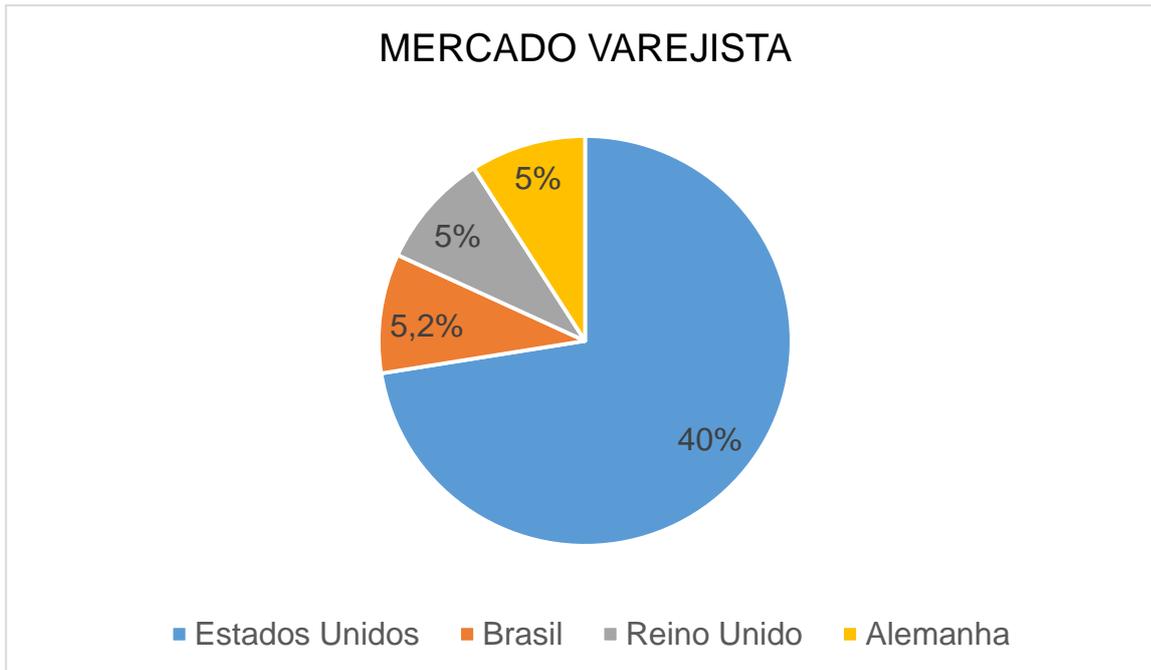


Figura 1: Mercado Varejista Mundial

Em 2018, segundo a última pesquisa realizada, a estimativa indicava que a população Pet no Brasil era de aproximadamente 139,3 milhões de animais (INSTITUTO PET BRASIL, 2018), entre eles cães, gatos, aves, peixe e répteis pequenos.

Apesar da crescente demanda por animais de estimação, é necessário salientar a importância destes animais, como veremos posteriormente, não somente economicamente, mas em vários outros setores da sociedade, influenciando, em alguns casos, direta e indiretamente, nas pessoas e como agem.

3.1 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: FAMÍLIA E MAUS-TRATOS

Atualmente é possível ter acesso a diversos estudos os quais tratam a importância e relevância dos animais de estimação na sociedade, a influência que estes exercem dentro de lares e no ser humano, podendo demonstrar características futuras de cada pessoa.

Vejamos, pois, que, segundo Tatibana e Costa-VAL (2009), as crianças que convivem com animais, se tornam mais afetivas, generosas e compreensivas. Aprendem o ciclo da vida, abrangendo o nascer, viver e morrer.

Com idosos, os resultados demonstram-se bastante satisfatórios, pois o animal estimula o carinho e a afetividade, justamente na época em que são fortes os momentos de lembrança e história de vida (Tatibana & Costa-Val, 2009)

Segundo comenta as autoras, temos que:

Atualmente, há um crescente aumento da humanização de cães e gatos na sociedade. Uma pesquisa revelou que aproximadamente 98% dos proprietários sentem que o cão é ou quase é um membro da família. Resultados também indicam que 54% dos proprietários de cães são emocionalmente dependentes de seus animais. Esse achado é paralelo ao de que 59% deixam que seus cães durmam em suas camas. (TATIBANA & COSTA-VAL, 2009).

Diante disso, a título de curiosidade, atualmente é possível observar um fenômeno peculiar, o chamado “antropomorfização”. Basicamente é a humanização dos animais, perdendo seus reais valores. Isso acontece quando são tratados como seres humanos e não como animais propriamente dito.

Por outro lado, apesar dos benefícios em se ter um pet, é necessária atenção, pois é possível observar uma crescente onda de maus-tratos em relação aos animais de estimação. É o que demonstra o a agência de dados Fiquem Sabendo (2020, on-line), sendo que somente no estado de São Paulo, em 2020, houve um aumento de 81,5% referente a denúncias em relação aos maus-tratos com relação aos primeiros meses do ano de 2019.

Vejamos que, para Nassaro (2016), em seu trabalho de mestrado (Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas), nos traz vários pontos importantes que devem ser considerados em relação aos animais de estimação.

O autor destaca graves cenas de maus-tratos as quais foram palestradas diante da sociedade brasileira.

Salienta Nassaro (2016, p.40):

O mais recente é o de Rafael Hermida. Ele foi filmado por sua própria noiva ninna Mandim maltratando as cadelas Gucci e Vitória. As cadelas tinham lesões e se assustavam quando Rafael se aproximava delas. Desconfiada, ninna colocou câmeras escondidas e gravou cenas de Rafael dando cabeçadas em uma das cadelas. Não satisfeito, pegou-a por uma das patas traseiras, suspendeu-a no ar por alguns segundos e a jogou com força no chão.

Anteriormente, outro caso que também repercutiu muito foi o do *poodle* Rossi, em Porto Alegre. Um adolescente gravou cenas de uma senhora com uma criança de colo chutando o animal. Também estava presente o filho de 5 anos dessa senhora. Ela lhes dizia enquanto chutava o filhote: “tu não deve ter dó, cachorro a gente bate”(sic).

Diante disso, não se sabe, em relação ao Brasil, se estão aumentando os casos de maus-tratos ou se a sociedade está menos tolerante com a situação cacótica e chocante, denunciando com mais frequência, buscando justiça.

Outra situação preocupante, da qual a sociedade como um todo não tem conhecimento, é que, segundo demonstra os estudos, de modo geral, se faz necessário prestar mais atenção aos casos em que, crianças ou adultos, esfolam ou torturam seus animais.

Segundo Dagomir Marquezi (2015 apud NASSARO, 2016, p.41):

[...] À medida que a sociedade percebe que a brutalidade contra animais é a porta para agressões a humanos, mais atenção deve dar a gente que esfolam seus gatos, arrasta cães no asfalto ou tortura bois no litoral de Santa Catarina durante a Semana Santa.

Marquezi (2015), conforme demonstra Nassaro (2016, p. 41), em com suas sábias palavras nos trouxe dados alarmantes e preocupantes, frisando que humanos com comportamentos agressivos em relação aos animais de estimação, podem ser possíveis psicopatas, gerando prejuízos para si e para a sociedade.

Mas os dados não para somente nesta esfera, quanto mais os estudos avançam, mais é possível perceber situações as quais possuem ligações umas com as outras. É o que Nassaro (2016, p.43), nos passa:

Frank Ascione e Phil Arkow, ambos psicólogos, ao estudarem esse tema, perceberam que há uma conexão entre abuso infantil, violência doméstica e crueldade animal. Essas conclusões estão apresentadas na obra *Abuso Infantil, Violência Doméstica e Crueldade Animal – Conectando os Círculos da Compaixão para a Prevenção e Intervenção*.

3.2 SUJEITOS DE DIREITOS

Ao nos depararmos com tal expressão “sujeitos de direitos”, devido uma visão clássica e retrógrada, logo pensamos em seres humanos como os detentores legais de tal termo. Na verdade, o conceito dessa expressão pode ser bem mais amplo e atual do que muitos imaginam.

Até pouco tempo, todos os animais, como visto anteriormente, sem distinção, eram tratados como coisa, passíveis de valor monetário e sendo de propriedade dos seres humanos, os chamados sujeitos de direitos, dos quais possuíam o direito para o seu favor e em seu favor.

Inimaginável seria, aos tempos clássicos, ser um animal detentor de direitos protecionistas, humanitários e, de certo modo, ter leis que os defenderiam da maldade humana.

Em relação a doutrina classifica, temos: “BEVILÁQUA (1980) distingue os termos “pessoa” e “sujeito”. Segundo o autor, a idéia de pessoa oferece dois aspectos, o ativo e o passivo enquanto o sujeito de direito é a pessoa em sua posição ativa. “Sujeito de direito é o homem e, em razão dele e por causa dele, é que o direito se constitui – *omne ius hominum causa constitutum est*” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58 apud NOIRTIN, 2010, p. 4).

Portanto, para Noirtin (2010, p. 4), segundo a doutrina jurídica clássica, de modo geral, quando nos baseamos em relação a teoria da equiparação, sendo o sujeito de direito o ser humano, excluí- se os animais e as coisas inanimadas.

Contemporaneamente, temos conceitos e entendimentos diferentes do tínhamos 50 (cinquenta) anos atrás. Atualmente, novos doutrinadores e novas perspectivas surgem diariamente.

Segundo Noirtin (2010, p. 4), em seu entendimento:

A clássica concepção de que apenas o ser humano – capaz de assumir direitos e obrigações - pode figurar como sujeito de direito, vem sendo substituída pela idéia de que os animais também possuem direitos. Embora alguns juristas reconheçam a existência de um direito especial de proteção aos animais, a idéia de considerar o animal não apenas como bem móvel ou coisa, mas como sujeitos de direito, se consolida à medida que se reconhece que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar, mas também pela sua capacidade de sofrer.

Para Noirtin (2010), o conceito clássico de sujeito de direito, não mais caberá aplicação aos tempos atuais, pelo contrário, abriu espaço aos interesses metaindividuais, tendo mudanças significativas para que se reconheça os direitos de entes despersonalizados.

Mas, para que se tenha um maior embasamento, temos diversos doutrinadores, os quais, de modo geral, preceituam e pensam em uma mesma direção: o reconhecimento dos animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos, não somente, mas outras espécies igualmente.

Em brilhante tese de DIAS (2006), preceitua:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério

Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2006).

Para Dias (2006), a legislação brasileira, aos tempos em que escreveu, tornou-se um grande problema para que se constitua uma nova linha de raciocínio, sendo que, a legislação, de certo modo, colabora com o raciocínio arraigado na consciência populacional, consciência essa de que o animal é simplesmente um bem, seja da coletividade ou do particular.

Em combate a tal pensamento, continua Dias (2006), onde, ressalta que, se olharmos profundamente aos chamados direitos de personalidade, poderemos observar que são decorrentes de direitos criados em relação a pessoa como indivíduo, sendo que, decorrem da natureza da pessoa, como ser, ou melhor, como ente vivo, sendo assim, é lhe dado o direito desde o seu nascimento. “(...) a vida não é um atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive”. (DIAS, 2006)

Continua DIAS (2006)

Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa.

Por outro lado, em relação a Lourenço (2008), em sua concepção, tratou de defender a tese dos animais como sujeito de direito. Deixou claro que existem duas formas de pensar, sendo os personificados e os despersonificados. Seriam, os primeiros, as pessoas humanas e pessoas jurídicas, sendo que, os segundos, seriam, por exemplo, os despersonalizados humanos, como o embrião.

Ackel Filho (2001, p. 31/39) preceitua que os animais possuem personalidade sui generis e, por tal razão, são sujeitos de direito, não sendo possível que sejam considerados coisas. Ressalta ainda:

O direito dos animais constituem expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito.

Para Miranda (2018, p. 46), temos que:

Os animais domésticos, ou, mais precisamente os de estimação estão mais ligados ao nosso cotidiano, e, por consequência despertam mais empatia nos seres humanos. Isto pois, o ser humano tem recorrido a estes tipos de animais para suprir sua solidão, enquanto animais de companhia, ou, ainda, o exemplo da terapia assistida, onde os animais são utilizados em tratamentos.

De acordo com Felipe (2007, p. 172 apud MIRANDA, 2018, p. 43):

Em outras palavras, é preciso reconhecer valor inerente (Tom Regan) ao animal, pelo fato de este ser sujeito-de-sua-vida, independentemente de seu desenho despertar, ou não, em nós, qualquer afeto especial. O viver em paz, para um animal, não pode depender das emoções humanas, pois essas nem sempre são de boa índole. Humanos amam, por vezes, atormentando o amado.

Neste entendimento, de acordo com Dias (2006, apud MIRANDA, 2018, p. 44):

Os animais não humanos possuem o direito de defesa de seus direitos básicos ou essenciais, quais sejam, direito à vida ao livre desenvolvimento da sua espécie, da integridade do seu organismo e de seu corpo, e, direito ao não sofrimento. Sendo que os direitos dos animais não humanos, são deveres dos homens.

Vale ressaltar que, segundo Peter Singer (1975), em sua obra *Libertação Animal*, o autor faz ponderações a respeito de que os animais humanos e não humanos são diferentes em sua essência, sendo os seus direitos diferentes de igual modo, mas, porém, esse não seria um impedimento a aplicação da igualdade aos animais não humanos, nos casos em concreto.

Para Miranda (2018, p. 25):

Importante destacar que não se pretende igualar as espécies, o ser humano e o animal não humano, apenas se pretende resguardar os direitos deste último, e, regular o comportamento do homem com relação a estes animais para que não haja qualquer afronta de direitos, conforme defende Peter Singer.

Para Marx Neto (2007, p. 110 apud MIRANDA, 2018, p.25/26):

A ampliação do reconhecimento de direitos aos animais deixa aberta, com ampla margem de contestação, a possibilidade de considerá-los autênticos sujeitos de direito, titulares dessa proteção. Todavia, ao assegurar proteção e bem estar aos animais, a legislação quer, na verdade, é regular o comportamento do ser humano em relação ao animal.

Com tamanha base teórica, doutrinárias e, de certo modo, base legal, resta esclarecido quanto aos animais de estimação como sujeitos de direitos despersonalizados, tendo sido demonstrado todos os prós que esta iniciativa traz consigo.

Por fim, no próximo capítulo, veremos o entendimento da jurisprudência brasileira, quando envolvidos animais de estimação e quais as teses utilizadas para que façam os seus julgados.

4 DA JURISPRUDÊNCIA

Devido a crescente conscientização social a respeito dos animais de estimação, muitos os consideram, além de seres sencientes, também sujeitos de direitos despersonalizados. Tal classificação concede aos animais uma ampla proteção a seus direitos em caso de violação, sendo vedado seu tratamento como coisa.

Cabe ainda, como veremos adiante, salientar que, por serem considerados sujeitos de direitos, isto não os dá a base legal para que sejam parte do polo ativo ou passivo da demanda. Também não possuem direitos plenos como os dos sujeitos personalizados, dotados de personalidade jurídica.

Por outro lado, observamos a grande importância dos “bichos” nas vidas de crianças, jovens ou idosos, os quais dão grande valor em seus pets. Tais animais despertam empatia e já se tornaram uma forma para que o ser humano escape da solidão cotidiana ou, ainda mais, se tornaram uma vertente medicinal, sendo o caso da terapia assistida.

Na família, estes mesmo animais exercem forte papel afetivo, sendo, muitas das vezes, considerado um membro extremamente importante e, portanto, igual a seus tutores quanto ao quesito tratamento.

Diante destas colocações, normal seria que surgissem conflitos em relação aos direitos destes animais de estimação. Sabemos que, por meio da jurisprudência, podemos ter uma noção do rumo no qual a justiça tem caminhado, pacificando e trazendo maior segurança jurídica, sendo que, de tal modo, quanto mais julgados focados em uma tese, maior será tal segurança.

Passaremos a seguir, a observar as jurisprudências buscando pontos importantes. Além disso, por meio dessas análises, conseguiremos traçar uma visão a respeito de como os nossos julgadores tratam o tema.

4.1 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO DE VIZINHANÇA

Quando tratamos a respeito do direito de vizinhança, podemos ter em mente o art. 1.227 do Código Civil (BRASIL, 2002), e a Lei nº 4.591/64, tratando, esta, a respeito de condomínio em edificações e as incorporações.

Tais legislações, como foco principal, buscam a limitação do direito de propriedade, evitando conflitos entre proprietários, buscando o convívio harmônico entre a vizinhança.

Constituindo estas obrigações, sendo as chamadas “propter rem”, temos que atos que prejudiquem a propriedade ou, até mesmo, a função social da qual se espera, são considerados lesivos, abusivos ou até mesmo ilegais.

Sabe-se que, diante do que vimos, diversas convenções e reuniões de condomínio são realizadas anualmente buscando o convívio harmônico entre condôminos.

Porém, fato é que, se tratando de animais de estimação, as concepções são diversas e o consenso nem sempre é possível, tendo, pois, muitos casos que beiram a inconstitucionalidade devido a ofensa, em relação a concepção de “animal de estimação” a qual vem sendo alterada nos últimos tempos.

Agora, em relação a jurisprudência propriamente dita, a mudança de pensamento no que tange animais de estimação, já vem sendo construída a vários anos. Vejamos, portanto, o seguinte julgado:

Ação Ordinária. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL CACHORRO EM CONDOMÍNIO - **CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE EXPRESSAMENTE VEDA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS- NECESSIDADE DE RELATIVIZÁ-LA - OBSERVÂNCIA DE CADA CASO CONCRETO** - LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. 1 - **Não convém ao magistrado generalizar em suas decisões, devendo, para atingir o valor constitucional maior que é a JUSTIÇA, observar as peculiaridades do caso concreto.** 2 - **As normas legais e infralegais, tais como convenções de condomínio, que disponham no sentido da proibição total de bichos de estimação devem ser relativizadas,** para permitir ao condômino que tenha em sua companhia um animal de pequeno e até mesmo de médio porte, mas desde que não incomode a maioria dos outros condôminos, que só trafegue pelas áreas comuns quando estiver no trajeto da unidade residencial para a rua e com a coleira, que use o elevador de serviço etc. 3 - O magistrado possui a faculdade conferida pelo art. 131 do Código de Processo Civil - o princípio da persuasão racional das provas - que lhe permite valorar as provas livremente. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00050321020028190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 7 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO, Data do Julgamento: 15/02/2005, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2005) (grifo nosso).

Fato é que este julgado possui mais de 10 (dez) anos, porém, mesmo assim, é possível observar mudanças em relação ao entendimento quanto aos animais de estimação, mesmo este não sendo o pensamento majoritário.

Quanto a decisão monocrática proferida, em sede de Recurso de Apelação, temos que o Desembargador observou a necessidade da avaliação concreta de cada caso, sendo que, cada situação possui uma peculiaridade. Trata-se, pois, da forma que se deve analisar

para que, somente assim, atinja o previsto pela constituição no que tange o conceito de justiça.

Em relação ao condomínio, alvo da decisão, era proibido, por completo, quaisquer animais em suas dependências. Porém, ao analisar as provas, o desembargador chegou à conclusão de que a permanência do animal em questão não traria risco algum ao sossego, saúde ou segurança dos condôminos.

Diante disso, temos outra jurisprudência que segue a mesma vertente em relação a anterior. Trata-se de uma decisão monocrática em sede de Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A decisão ofertada é em relação a concessão de tutela antecipada para que o animal se mantenha sob o convívio do agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO. Não há motivo para a proibição na unidade dos autores do cão da raça Golden Retriever, ainda mais que a decisão determinou a condução pelo elevador de serviço com a utilização de coleira ou guia. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 700594484472, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 22/04/2014) (TJ-RS – AI: 700594484472 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 22/04/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 25/04/2014)

Percebe-se que, em ambos os julgados, é valorado, mesmo com a diferença temporal entre um e outro, o direito de propriedade. Porém, também visa respaldar igualmente a família, permitindo que o animal continue na posse destes, mantendo o convívio e harmonia familiar.

Diante disso, como visto anteriormente, sabe-se da importância que animais de estimação representam a seus tutores e, não somente, mas têm-se a noção do impacto emocional quando se perde esse convívio, principalmente para os que possuem somente o animal como companhia.

Em relação aos gatos, enquanto animais de estimação, este tipo de demanda é igualmente comum, buscando a manutenção destes:

Agravo de instrumento. Cautelar inominada. Requerente que pleiteia, em sede liminar, autorização para que possa conservar seus animais de estimação em seu apartamento. Notificação para que a agravante desfaçasse de dois de seus quatro gatos que não indica que os animais estejam a causar desassossego, incomodo, insalubridade ou violação ao direito de vizinhança. Notificação que tão somente indica a existência de regra geral na convenção condominial no sentido de limitar a dois o número de animais domésticos. Agravante que demonstra que seus

quatro gatos são regularmente vacinados. Pequeno porte dos animais que não se mostra incompatível com a área do imóvel (80 m²) no qual a agravante reside sem outros familiares. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 21252225620148260000 SP 2125222-56.2014.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 12/11/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2014)

Por meio destes julgados, confirma-se, pois, a importância que se dá ao animal de estimação enquanto membro de uma família. Podemos dizer, pois, que isso é algo que já vem sendo cultivado desde a muitos anos atrás.

Deste modo, a jurisprudência mostra-se a somente separar o morador de apartamento da presença de seus animais de estimação em casos em que estes causem algum risco a saúde, sossego ou violação em relação ao direito de vizinhança.

Atualmente, podemos afirmar que o animal será afastado, mesmo que não viole os direitos elencados anteriormente, em caso de maus-tratos ou violação enquanto espécie e “sujeito”.

4.2 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Atualmente, como já visto, é possível observarmos a crescente importância que o animal de estimação, enquanto, doutrinariamente, sujeitos de direitos despersonalizados e membro de uma família, exerce dentro do convívio em sociedade.

Com a crescente ampliação dos direitos e conceitos referentes aos “bichanos”, nas últimas décadas, estes passaram ser merecedores de cuidados especiais, tudo isso, claro, em favor de sua saúde, bem-estar e sanidade emocional.

Deste modo, como demonstrado, o Brasil é detentor do segundo maior mercado mundial no que tange a produção e serviços relacionados aos animais de estimação.

Diante disso, com tamanha oferta e demanda, logo surgiriam conflitos relacionados a este seguimento econômico, sendo o direito é responsável por apresentar soluções práticas e viáveis. No geral, o ônus da prova é do autor da demanda processual, devendo este provar que houve a falha na prestação de serviço, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

A jurisprudência a seguir trata a respeito de transporte aéreo, sendo que houve falha na prestação de serviço, sobrevivendo a fuga do animal e maus-tratos quando tentado a sua captura. Foram causados danos materiais e danos morais em relação a autora.

INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUGA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DO COMPARTIMENTO DE CARGA. MAUS TRATOS NA CAPTURA. MACHUCADOS CAUSADOS POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA RECORRENTE. PERMANÊNCIA DA PARTE AUTORA EM CIDADE DIVERSA DO DESTINO FINAL A FIM DE PRESTAR ATENDIMENTO MÉDICO AO ANIMAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RO - RI: 10011446320118220601 RO 1001144-63.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 10/08/2012, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/08/2012.)

Outra falha comum em relação a prestação de serviços é com relação aos “pet shops”, vindo os animais a sofrerem maus-tratos ou um atendimento inadequado, assim como veremos, no caso do “shih tzu”, o qual teve sua língua decepada por uma máquina de tosar. Vejamos, pois, mais um destes casos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ABALO EXTRAPATRIMONIAL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO QUE SOFRE DANOS FÍSICOS (CORTE NO PESCOÇO) ENQUANTO ESTAVA AOS CUIDADOS DE PET SHOP PARA BANHO E TOSA.** FATOS INCONTROVERSOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ANIMAL QUE FICOU INTERNADO EM HOSPITAL VETERINARIO NECESSITANDO DE CUIDADOS ESPECIAIS. ABALO PSICOLÓGICO DA PROPRIETÁRIA DO CÃO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que as requerentes pretendem ser ressarcidas pelo abalo moral suportado após seu cachorro de estimação sofrer danos físicos enquanto estava aos cuidados da requerida para banho e tosa. O animal apresentou corte de aproximadamente 2cm no pescoço, sendo anestesiado para realização de sutura sem a autorização das requerentes. Ainda, ficou em observação por 24h em Hospital Veterinário necessitando de cuidados especiais e medicação por mais 3 dias. Os fatos acima narrados restaram incontroversos, sendo a tese de defesa apenas a ilegitimidade ativa das autoras, pois não comprovaram a propriedade do cachorro, e, no mérito, a incorrência de dano a ser reparado, pois mesmo com o corte, o cachorro foi prontamente e adequadamente tratado. Não há falar em ilegitimidade das autoras pela ausência de demonstração de propriedade do animal quando restou incontroverso que foram as demandantes que deixaram o cachorro na pet shop e que o buscaram. Situação que a demonstrar que as autoras que detêm a posse do animal. Dano moral caracterizado, à medida que os fatos comprovados ultrapassaram os meros dissabores inerentes à vida cotidiana, atingindo o âmago da parte autora. Prova testemunhal que comprovou o abalo emocional das demandantes por verem seu cão fragilizado, com significativo corte no pescoço para o porte do animal, de apenas 2kg. Desdobramentos dos danos físicos do animal que ensejaram sofrimento e angústia às demandantes. Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 para cada autora que vai mantido. Valor que se mostra razoável para compensar os danos sofridos pela parte autora e à punição do agente. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005499132, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 10/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005499132 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 10/06/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2015) (grifo nosso).

Vale ressaltar que, seja qual for o julgado, nunca se tem dano moral devido diretamente ao animal, mesmo que este esteja devidamente representado por seus tutores. Toda e

qualquer indenização é direcionada ao proprietário, corroborando para a o conceito de “coisa”.

Sabemos que a percepção tem evoluindo e, talvez, com a inovação do termo “sujeitos de direitos derpersonificados” tenhamos algumas mudanças e novas concepções adiante. Por hora, o que prevalece é a tese de que animais, sejam eles qual forem, terão ampla proteção quando violados, porém, não lhes carece de atribuir uma personalidade da qual não será possível eles próprios gozarem.

4.3 DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS

Quando tratamos a respeito da responsabilidade civil em relação aos danos causado a outrem, seja por animal de estimação ou não, a abrangência é objetiva, sendo o Código Civil (BRASIL, 2002), em seu art. 936, o responsável pelo quesito legal.

Devido essa objetividade legal, quando nos referimos a julgados, a respeito da responsabilidade do tutor do animal, como regra, serão sempre muito objetivos com foco em uma fundamentação estritamente legal.

Comum se faz jurisprudências as quais tratam sobre ataques de cães, imputando a responsabilidade diretamente aos tutores, como veremos:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MORTE DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO POR ATAQUE DE CÃO DA RAÇA PIT BULL. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO ILIDIDA. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ, QUE NÃO TOMOU TODOS OS CUIDADOS DEVIDOS COM A GUARDA DO ANIMAL. DANO MORAL CARACTERIZADO TANTO PELA PERDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, QUANTO PELA ANGÚSTIA SUPORTADA NO MOMENTO EM QUE OCORREU A AGRESSÃO, PRESENCIADA PELOS DEMANDANTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE REDUÇÃO A FIM DE SE ADEQUAR AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS EM CASOS ANÁLOGOS (R\$ 2.500,00).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004227658, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 30/04/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004227658 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 30/04/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2013.)

Importante observarmos a imputação de dano moral sofrido devido a angústia dos autores, quanto pela morte do animal.

VIZINHANÇA. MORTE DE GALINHAS. SUPOSTO ATAQUE DE CÃES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA INSUFICIENTE QUANTO AO NEXO CAUSAL E A EXTENSÃO DO DANO. ÔNUS

DA PROVA QUE AO AUTOR INCUMBIA NA FORMA DO ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. As alegações do autor no sentido de que seus animais (25 galinhas e um casal de gansos) teriam sido atacados pelos cães da ré não vieram suficientemente comprovadas. A prova dos autos é precária, não restando sequer demonstrado ser o demandante proprietário de todos os animais, supostamente atacados pelos cachorros da ré. Ademais, a demandada igualmente acostou fotografias e arrolou testemunhas as quais indicam que as galinhas e gansos do autor costumavam circular pela rua, podendo ter sido atacados por cães que deambulam pelas vias. Não evidenciados os requisitos da responsabilidade civil, não há dever de indenizar. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004564142, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 13/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004564142 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 13/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/11/2013)

Neste julgado, vale ressaltar que restou improvido o recurso, devido à falta de provas pela parte autora. Cabe, portanto, que fique devidamente comprovado no que tange a responsabilidade civil.

4.4 DOS MAUS-TRATOS

Como visto anteriormente, muitos são os casos de maus-tratos aos animais, portanto, muitos são os julgados quanto a este tema. Temos, por exemplo, a falha na prestação de serviços, que, como visto, no geral é precedida por maus-tratos.

O julgado a seguir trata de um caso bárbaro, o qual demonstra completo desrespeito com a vida, sendo que o animal, sem meios de defesa, foi ferido com facadas, sem motivo relevante, sendo caracterizado motivo fútil. Vale ressaltar a importância dada pelo Tribunal em relação ao sofrimento do animal de estimação.

RESPONSABILIDADE CIVIL - CÃO DE ESTIMAÇÃO QUE VEM A SER SERIAMENTE LESIONADO AO ADENTRAR EM TERRENO VIZINHO AO DOS SEUS PROPRIETÁRIOS - AVENTADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE E UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADAS - PRELIMINAR AFASTADA - SACRIFÍCIO DO CACHORRO POR VETERINÁRIO A FIM DE SE EVITAR UM MAIOR SOFRIMENTO - RECONHECIMENTO PELO RÉU DA AUTORIA DO FATO - ALEGADA "LEGÍTIMA DEFESA" - AGRESSOR QUE AO SAIR DE CASA JÁ PORTAVA FACÃO - **FERIMENTOS NA REGIÃO POSTERIOR (CAUDA, LOMBAR E PATAS) DO CÃO QUE EVIDENCIAM A TENTATIVA DE FUGA PELO ANIMAL - DESPROPORCIONALIDADE DO MEIO UTILIZADO - CACHORRO DE MÉDIO PORTE INCAPAZ DE CAUSAR TAMANHO PAVOR** - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO VISLUMBRADO - EVIDÊNCIAS DA MANIFESTA INTENÇÃO DE LESIONAR - VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES ESTAMPADA NO LAUDO CLÍNICO VETERINÁRIO E NA PROVA ORAL - TESE DE DEFESA NÃO COMPROVADA - EXEGESE DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ABALO CONSTATADO - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO SEGUNDO CRITÉRIOS SUBJETIVOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO À VISTA DO

GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DO PREJUÍZO DELA DECORRENTE – VERBA HONORÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE – SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO¹. "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'" (Humberto Theodoro Junior).² Gera dano moral passível de indenização aos proprietários de cão de estimação a agressão dolosa e descomedida contra este desferida por outrem por razões frívolas, levando ao sacrifício do animal.³ O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor nunca mais repita tamanha brutalidade com um animal - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.⁴ Não merece reparo o comando da sentença que, no arbitramento da verba honorária a ser paga pelo sucumbente ao ex adverso, se amolda aos parâmetros previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.(TJ-SC - AC: 4190 SC 2003.000419-0, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 20/04/2006, Terceira Câmara de Direito Civil. Grifo nosso)

4.5 O DIREITO DE FAMÍLIA E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Por último, importante enquadrar jurisprudências quanto ao tema “família”, sendo que, como visto, muitos consideram os animais de estimação como uma parte de si próprios, sendo quase inseparáveis segundo a concepção de seus tutores.

Devido esse valor, no qual é dado entre as relações “tutor x animal”, temos, quando no momento do divórcio ou dissolução de união estável, dificuldades para saber qual dos cônjuges ficará com o animal, surgindo, pois, uma demanda quanto ao tema.

Segundo Barbosa (2016, apud MIRANDA, 2018), temos que:

Nos últimos anos, devido ao fato de se tratar os animais de estimação enquanto membros da família, têm se tentado utilizar por analogia vários institutos do Direito de Família, a exemplo, da guarda compartilhada com relação a estes, para assim, também salvaguardar o seu direito de convívio com seus entes e vice-versa.

Continua o autor:

Entretanto, a temática ainda não possui um posicionamento firmado na jurisprudência pátria, posto que os animais não humanos, conforme já foi amplamente expressado, possuem natureza jurídica de bem móvel para o Direito Civil, portanto, em caso de dissolução da sociedade conjugal são objeto da meação, e no caso de ação judicial de inventário objeto de partilha. Sendo muito comum a propriedade ser atribuída àquele em cujo o nome está registrado o pedigree do animal, quando este possuir. (BARBOSA, 2016 apud MIRANDA, 2018).

Portanto, é importante observar que, por mais recente que sejam os julgados, é inviável aplicar o referido instituto por estarmos tratando de um bem semovente, sendo visto como tal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC). 3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 20160020474570 0050135-88.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 491/501)

Porém, sabe-se que a grande maioria dos animais de estimação não possuem tal registro (pedigree), sendo assim, como proceder? Será necessário, portanto, uma avaliação mais “instrumental”, levando em consideração outros pressupostos, olhando de fato para o caso concreto e proferindo uma sentença razoável quanto ao tema.

Há, no entanto, julgados nos quais os Magistrados buscam, por analogia, aplicar o já referido instituto quanto ao direito de família, sendo:

SEMOVENTE - ALEGAÇÃO DE QUE O EX-COMPANHEIRO DA AGRAVANTE ESTARIA DISPENSANDO MAUS TRATOS A **ANIMAL DE ESTIMAÇÃO CUJA GUARDA É COMPARTILHADA** - MATÉRIA QUE NÃO SE MOSTRA INCONTROVERSA RECLAMANDO, PELO CONTRÁRIO, O EXAME DE FATOS E PROVAS - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS - INDEFERIMENTO – RECURSO IMPROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (TJ-SP 21201403920178260000 SP 2120140-39.2017.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 27/07/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2017. Grifo nosso)

No caso em questão, é possível verificar que, por meio de decisão judicial anterior, foi designado a guarda compartilhada por meio de Ação Cautelar Inominada. É o que observamos por meio do o relatório da decisão. (TJ-SP 21201403920178260000 SP

2120140 39.2017.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 27/07/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2017)

4.6 NOTÍCIAS DE DESTAQUE PELO BRASIL

Recentemente, um caso ganhou destaque na mídia devido a maus-tratos. A publicação da notícia foi realizada pelo jornal digital “GZH Porto Alegre” (2020, on-line), destacando que: “cachorro ingressa na justiça pedindo indenização a pet shop por danos físicos e psicológicos”.

Segundo a notícia, tudo se deu quando um cão da raça shih tzu, chamado Boss, teve de colocar uma placa metálica com parafusos no maxilar, devido aos maus-tratos sofrido enquanto estava nos cuidados do pet-shop.

O que nos chama atenção neste caso é o fato de o próprio cão ter entrado, por meio de um advogado, com pleito na justiça alegando ter o direito de ser autor da ação (reparação de danos materiais e morais), sendo representado por seus tutores.

Segundo o site, em citação ao advogado responsável, Rogério Santos Rammê (2020, on-line), temos:

Sendo parte no processo todo, o resultado positivo da demanda será revertido em proveito do próprio animal. A indenização não vai para o tutor, para uma ONG ou para um fundo qualquer. Vai para o animal, para custear seu tratamento, sua subsistência e a reparação de seus direitos fundamentais violados. Ela será, claro, administrada pelo representante do animal, mas este terá que prestar contas à Justiça da utilização da renda em prol exclusivamente da vítima não-humana.

Em tom de alerta, o advogado especialista em direito ambiental e animal, faz uma ressalva: “não é correto usar o termo “dono”, pois isso coloca o animal na condição de coisa ou bem, o que é vedado pela lei. O termo adequado é tutor” (Rammê, 2020, on-line).

Importante destacar um trecho da petição inicial feita à justiça, que servirá como base para discussão de outro caso que veremos a seguir:

O autor não-humano busca uma reparação pelos danos físicos e psicológicos por ele suportados, decorrentes da conduta da ré. Assim, considerando que o cão Boss é sujeito de direitos (art. 216, par. único, da Lei nº 15.434/20), com capacidade de ser parte, e tendo sua incapacidade processual suprida pela representação de seus tutores, eventual resultado positivo da pretensão reparatória de Boss será revertido em proveito do próprio animal, com a devida prestação de contas, em juízo, pelos tutores, em prazo a ser fixado por V. Exa”.

Outro caso de igual repercussão, dessa vez noticiada pelo CONJUR (2020, on-line), traz um julgado da 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, sendo que, oito gatos e dois cachorros, foram negados a permanecer no polo ativo da ação.

Quem deu o despacho liminar foi a juíza Jane Maria Köhler Vidal (2020, on-line), sendo que, segundo o referendado site:

A juíza Jane Maria Köhler Vidal, simplesmente, extinguiu a ação em relação aos bichanos que figuram no polo ativo da ação como coautores. É que, segundo o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz não resolverá o mérito quando "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Em relação a ação, a Associação Cão da Guarda, localizada na Capital Gaúcha, ajuizou, em seu nome e em nome dos animais, ação de destituição de tutela e fixação de guarda cumulada com indenizatória em face de Maria Luíza Soares Duarte. Denunciada por frequentes maus-tratos aos animais.

Segundo a notícia, a juíza, ao comentar sobre a legitimidade ativa dos animais, em relação ao processo, a mesma entendeu que os animais recebem efetiva tutela jurisdicional em relação a maus-tratos, porém, estes não poderia figurar como polo ativo ou passivo do processo.

Segundo a juíza, são sujeitos de direitos apenas depersonificados, sendo assim, é vedado seu tratamento como mera coisa, tendo tutela jurisdicional em caso de violação.

Segundo o Conjur (2020, on-line), continua a juíza:

Referido dispositivo legal, apesar de estabelecer a natureza sui generis dos animais domésticos, não prevê a capacidade processual dessa categoria, o que nem poderia, sob pena de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual, assim como sobre Direito Civil, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição da República.

Destaca ainda:

Uma vez que não se está retirando dos animais domésticos o seu direito à efetiva proteção, a qual continua assegurada não só pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República, mas agora também, em âmbito estadual, pelos arts. 216 e 217 da Lei Estadual nº 15.434/2020.

Em relação ao despacho proferido liminarmente, cabe recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça Gaúcho.

Deste modo, podemos observar uma drástica mudança de pensamento em relação ao caso anterior, sendo que, enquanto o advogado daquele referido caso, considera totalmente possível que animais de estimação figurem como parte da demanda, sendo

devidamente representados, a presente juíza chega a considerar que tal ato seria inconstitucional.

5 ANÁLISE DE RESULTADOS

Diversos foram os métodos utilizados para a realização deste trabalho, sendo, para tanto, a finalidade básica estratégica, levando em consideração o desenvolvimento científico quanto ao tema e para que futuros trabalhos acadêmicos adiante o conceito aqui tratado.

Além disso, buscou-se o objetivo descritivo, por se tratar de um tema extremamente novo e que ainda não se acha aplicação prática, tomando por base em livros e trabalhos acadêmicos.

Do mesmo modo, o método hipotético-dedutivo foi utilizado devido ao problema latente e a atualidade do tema, buscando a resolução e respostas quanto ao mesmo.

Então, optou-se por uma abordagem qualitativa, procurando por interpretar e valorar todos os dados coletados, sabendo, pois, as várias vertentes que poderiam surgir ao longo do trabalho.

Diante disso, a presente pesquisa foi realizada com procedimentos bibliográficos documentais, levando-se em conta o momento pandêmico em que este trabalho acadêmico foi elaborado, evitando-se trabalhos em campo.

De acordo com o exposto, foram feitas buscas para a coleta de trabalhos acadêmicos, temas, artigos, livros e legislações. Tratou-se, portanto, de agrupar uma coleção de itens para que fosse viável a descoberta a respeito animais de estimação figurarem como sujeitos de direitos despersonalizados.

Com relação ao segundo capítulo, temos um agrupado legislativo quanto ao tema, buscando avaliar a evolução legal no que tange aos animais de estimação. Diante disso, foi possível avaliar sim uma mudança. Porém, não tão significativa, sendo o animal, de modo geral, considerado em sua essência uma “coisa”.

No entanto, no terceiro capítulo, foi possível observar a importância social quanto ao tema. De fato, tais “bichos” demonstraram ter relevante valor familiar, social e, em alguns casos, terapêutico.

Destarte, o quarto capítulo reuniu um conjunto amplo de jurisprudências, buscando efetivar e analisar a real aplicação legislativa, a fim de se analisar a valoração a qual os julgados e julgadores dão ao julgar casos contendo animais de estimação.

Deste modo, foi possível observarmos uma drástica diferença entre a evolução legal e a evolução social. Enquanto aquela trata os animais, no geral, como coisa, esta chega a tratar os animais de estimação como um membro familiar. Portanto, os “pets”, enquanto sujeitos de direitos, possui reconhecidamente um valor social, mas legislativamente ainda não se atingiu tal ponto.

Portanto, a hipótese inicial de que a legislação brasileira tornou-se ineficiente para a proteção ampla dos direitos dos animais de estimação, não os reconhecendo como sujeitos de direito despersonalizados, está confirmada. Tendo uma enorme lacuna temporal para ser ultrapassada quanto aos direitos de tais seres.

Entretanto, pequenos movimentos legislativos surgem para ampliar a proteção destes que são diariamente maltratados. Grandes movimentos sociais buscam o reconhecimento destes como sujeitos de direitos despersonalizados. Alguns, inclusive, vão além, buscando o reconhecimento destes como “polo” ativo ou passivo de uma demanda o que atualmente beira a inconstitucionalidade.

No entanto, quanto ao real problema, a legislação atual não suportará que animais de estimação sejam vistos como sujeitos de direitos despersonalizados. Certamente se faz necessário uma reforma legislativa. Deve-se, portanto, buscar uma ampliação dos direitos dos animais, reconhecendo-os não como “coisas”, mas como sujeitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que já foi exposto, podemos constatar que o objetivo geral deste presente trabalho acadêmico foi atingido, tendo sido analisado amplamente a evolução legislativa quanto aos direitos dos animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, quanto aos objetivos específicos, foi possível que descrevêssemos e elencássemos as principais doutrinas e legislações referente ao tema proposto, tendo sido colhidos uma ampla gama de informações e pensamentos.

Assim sendo, conseguimos de maneira efetiva demonstrar a grande importância que os animais de estimação exercem em sociedade. Além disso, identificamos todas as vertentes e conceitos no que tange o conceito “sujeitos de direitos despersonalizados”.

Diante disso, com relação a hipótese proposta, tem-se que restou confirmada. Acredita-se que considerando os animais de estimação como mera propriedade, não se esteja atentando-se para as reais necessidades desta espécie. Tratam-se, pois, de seres sensíveis, passíveis de sentimentos os quais merecem a mais ampla proteção contra violações e maus-tratos.

Inicialmente descobriu-se que a legislação brasileira não teve uma significativa evolução, tendo sido constatado apenas pequenas mudanças, estas mais recentes. Os animais continuam sendo apenas “coisas”, por exemplo, para o Código Civil (BRASIL, 2002).

Além disso, concluiu-se que a sociedade, como um todo, dá grande importância aos animais de estimação, considerando estes até mesmo com um membro da família, passível de todo o conforto e regalias.

No entanto, jurisprudencialmente, apesar de termos significativa mudança com o passar dos anos, sendo os animais considerados relevantes em um convívio familiar, continuou-se, até os dias de hoje, proteger somente a propriedade e não o próprio animal.

Por outro lado, foi possível que observássemos o repúdio social aos maus-tratos e injustiças aos animais, sendo predominantemente, doutrinariamente e socialmente, que os animais sejam considerados sujeitos de direitos despersonalizados.

Em suma, utilizou-se dados estatísticos para demonstrar a relevância social destes animais, tendo sido possível demonstrar que o Brasil é segundo maior detentor do mercado de compra de “pets”. Tais dados contribuem para a conclusão de que a sociedade sente a “necessidade” de ter tais companhias para si.

Resumidamente, para a realização deste trabalho acadêmico foram encontradas algumas dificuldades, bem como a atualidade do tema, sendo escassas bibliografias e, não somente, mas também quaisquer conteúdos relacionados aos animais de estimação como sujeitos de direitos despersonificados.

Em tese, propõe-se, para futuras pesquisas, que seja feito um trabalho em campo, buscando colher informações quanto a importância dos animais de estimação inseridos em determinado meio social e a opinião pública quanto ao reconhecimento destes como sujeitos de direitos despersonificados. Para tanto, deve-se analisar a relevância exercida para cada grupo social e a contribuição dos “bichos” para cada pessoa ou família.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. 216p.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Revogada pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acessado em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acessado em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acessado em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.095, de 2019. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>>. Acessado em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acessado em: 08 mar. 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos**. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review). Vol. 1. Ano 1, 2006, p. 119-121. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 15 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Agravo de instrumento nº 0050135-88.2016.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Relator: Luís Gustavo B. de

Oliveira. Julgado em: 04 mai. 2017. Disponível em: <[https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457779090/20160020474570-0050135-
8820168070000](https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457779090/20160020474570-0050135-
8820168070000)>. Acessado em: 15 jun. 2021.

INSTITUTO PET. **O Mercado Pet no Mundo, 2018.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/animais-e-estimacao/2019/26deg-ro-1/14-10-ipb_mercado_pet_resultados_2018_draft2.pdf>. Acessado em: 12 mar. 2021.

IRION, Adriana. **Cachorro ingressa na justiça pedindo indenização a pet shop por danos físicos e psicológicos, 2020.** GZH. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/08/cachorro-ingressa-na-justica-pedindo-indenizacao-a-pet-shop-por-danos-fisicos-e-psicologicos-ckdi987jz000g013gi60u0ab4.html>>. Acessado em: 10 de set. 2020.

LOPES, Sophia. **Denúncias de violência contra animais em São Paulo aumentam 81,5% em 2020, 2020.** FIQUEM SABENDO. Disponível em: <<https://fiquemsabendo.com.br/meio-ambiente/denuncias-violencia-animais-2020/>>. Acessado em: 07 jul. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. 566p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 13.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 1092 p.

MARTINS, Jormar. **Cães e gatos não podem processar seus donos por maus-tratos, diz juíza do RS, 2020.** CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/caes-gatos-nao-podem-figurar-autores-acao-decide-juiza>>. Acessado em: 15 de nov. 2020.

MIRANDA , Aline de Fátima Gomes. **Os animais de estimação enquanto titulares de direito na jurisprudência brasileira, 2018.** Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira>>. Acessado em: 20 set. 2020.

NASSARO, MARCELO ROBIS FRANCISCO: **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas, 2016.** Revista MPMG Jurídico. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1282/MAUS-TRATOS%20AOS%20ANIMAIS%20E%20VIOL%C3%8ANCIA%20CONTRA%20AS%20PESSOAS.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 20 dez. 2020.

NOIRTIN, Célia Regina Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados**, 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>>. Acessado em: 01 set. 2020.

RIOS, Renata. **Quase 48 milhões de domicílios no Brasil tem cães ou gatos, aponta pesquisa no IBGE, 2020**. Correio Braziliense. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html>>. Acessado em: 15 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio grande do Sul**. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>>. Acessado em: 15 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento nº 70059448472 RS, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça**. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Julgado em: 22 abr. 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117663143/agravo-de-instrumento-ai-70059448472-rs/inteiro-teor-117663159>>. Acessado em: 15 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Inominado nº 71005499132, Segunda Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça**. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Julgado em: 10 jun. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198648851/recurso-civel-71005499132-rs/inteiro-teor-198648861>>. Acessado em: 15 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Apelação civil nº 0005032-10.2002.8.19.0002, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça**. Relator: Antonio Ricardo Binato. Julgado em: 15 fev. 2005. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.13.0>>. Acessado em: 16 jun. 2021.

RONDÔNIA. **Recurso Inominado nº 1001144-63.2011.822.0601, Turma Recursal, Porto Velho, Tribunal de Justiça**. Relator: Juiz Marcelo Tramontini. Julgado em: 10 ago. 2012. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295307340/recurso-inominado-ri-10011446320118220601-ro-1001144-6320118220601/inteiro-teor-295307351>>. Acessado em: 16 jun. 2021.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível nº 4190 SC 2003.000419-0, Terceira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça**. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Julgado em: 20 abr.

2006. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5399501/apelacao-civel-ac-4190-sc-2003000419-0/inteiro-teor-11722206>>. Acessado em:

SÃO PAULO (ESTADO). **Agravo de Instrumento nº 2125222-56.2014.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça**. Relator: Rômolo Russo. Julgado em: 12 nov. 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151560573/agravo-de-instrumento-ai-21252225620148260000-sp-2125222-5620148260000/inteiro-teor-151560582>>. Acessado em: 16 jun. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Agravo de instrumento nº 2120140-39.2017.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo**. Relator: Renato Sartorelli. Julgado em: 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519751604/21201403920178260000-sp-2120140-3920178260000/inteiro-teor-519751619>>. Acessado em: 16 jun. 2021.

SINGER, PETER. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. Rev. Técnica Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

TATIBANA, L.S. & COSTA-VAL, A. P. **Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário, 2009**. Revista Veterinária e Zootecnia em Minas. Disponível em: <<http://www.crmvmg.gov.br/RevistaVZ/Revista03.pdf>>. Acessado em: 12 mar. 2021.

TOLEDO, M. I. V. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado, 2012**. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8426/6187>>. Acessado em: 30 set. 2020.